



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.390 - SP (2017/0157233-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S) - SP105301
RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES E OUTRO(S) - SP116692
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA
ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO(S) -
SP067999
ADVOGADA : MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JANAÍNA ANDREAZI - SP169032
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287
LUCAS BARBOSA MAXIMINO - SP328000
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO COM
MORTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Rever as conclusões adotadas pela Corte de origem, no que afastou a responsabilidade da concessionária pelo sinistro tanto quanto a culpa exclusiva da vítima, demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas do contrato de concessão e o reexame da matéria fática constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida na sessão do dia 10.10.2017, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.390 - SP (2017/0157233-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S) - SP105301
RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES E OUTRO(S) - SP116692
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA
ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO(S) -
SP067999
ADVOGADA : MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JANAÍNA ANDREAZI - SP169032
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287
LUCAS BARBOSA MAXIMINO - SP328000
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (I) a Corte local não se pronunciou sobre a tese de que ao caso deveria ser aplicada a teoria subjetiva do ato omissivo, o que atraiu a incidência da Súmula 282/STF; (II) rever as conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do contrato de concessão firmado entre a Dersa e a Autoban e de provas, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Irresignada, a parte agravante alega que não há falar em falta de prequestionamento, tendo em vista que a agravante se socorreu desta instância superior para sustentar seu inconformismo. Alega, também, que restou comprovado que a Dersa não foi a culpada pelo evento danoso, razão pela qual deve ser afastada sua responsabilidade. Ademais, defende que *"outra circunstância que afasta a responsabilidade da agravante no evento, e que também foi debatida nas instâncias anteriores, diz respeito à culpa exclusiva da vítima ou mesmo concorrente no evento ao assumir o risco do resultado optando por atravessar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em local apropriado aos pedestres." (fl. 1196).

A agravada apresentou impugnação (fls. 1201/1206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.390 - SP (2017/0157233-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso não prospera, visto que a agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Com efeito, a despeito das combativas razões do agravo interno, rever as conclusões adotadas pela Corte de origem que, a partir das peculiaridades do caso, concluiu (I) não caber qualquer responsabilização à Autoban, (II) que a agravante foi negligente em providenciar o cumprimento de sua obrigação, (III) bem assim que inexistiu culpa exclusiva da vítima, demandaria, necessariamente, novo exame do contrato de concessão entre a Dersa e a Autoban tanto quanto do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, consoante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA ADMINISTRADORA DE RODOVIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO QUE VISA PROVOCAR O REJULGAMENTO DA MATÉRIA FÁTICA A FIM DE EVIDENCIAR A EXCLUDENTE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO EM CASO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Cuida-se, na origem, de ação indenizatória proposta contra concessionária que administra rodovia devido a acidente de trânsito com resultado morte ocasionado pela má conservação da via.

3. O Tribunal de origem concluiu pela caracterização de todos os elementos da responsabilidade civil. Nesse sentido: "Destarte, o evento danoso ficou devidamente constituído, sendo fato incontroverso a ocorrência do acidente, conforme farta documentação juntada aos autos, inclusive com croqui do local, mormente onde a motocicleta se acidentou ao transitar, deixando clara a existência de buraco na via pública. Nestes moldes, dentre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as testemunhas arroladas, foi inquirida a testemunha, Nelson José Vieira, que relatou o ocorrido: '... no dia do acidente e no dia antes a testemunha passou no local do acidente e viu que o buraco já estava lá; já a uns quinze dias antes do acidente existia o buraco. Na época até comentava com a esposa para tomar cuidado com o buraco.

(...) Afirma que a noite o buraco não é visível, nem mesmo de dia pois é uma curva.' (fl. 346) Nesse mister, decota-se da documentação exarada em perícia, ora elaborada pelo Instituto de Criminalística de Botucatu, mormente demonstrou as avarias na motocicleta acidentada, lesões sofridas pela vítima, buracos existentes na pavimentação, consubstanciando com a demonstração pela péssima conservação da via asfáltica (fls. 172/185). Há, também, nos autos a elaboração do Boletim de Ocorrência, mormente detalha os fatos ao constatar que o acidente de trânsito ocorreu quando a vítima transitava na via pública e desgovernou-se, vindo a cair no solo, causando-lhe lesão corporal de natureza grave (fl. 187/188). Por outra face, por mais que este Juízo se sensibilize com 'alegação pela culpabilidade da vítima, inexistente prova de ter o condutor concorrido para o resultado com a possibilidade de excesso de velocidade ou em estado de embriaguez, ou que houvesse marca de frenagem no asfalto a evidenciar o suposto excesso. Constata-se, das provas dos autos, que o referido acidente seria evitável caso a ré, fizesse a devida fiscalização, pois restou a ausência de manutenção e sinalização necessária da via, que deixou de ser providenciada, assumindo, desta forma, os riscos que tal atitude negligente e omissiva pudesse vir a causar" (fls. 555-556, e-STJ).

4. A obrigação de indenizar, no caso, está assentada em fatos e provas, aspectos estes que não podem ser revistos em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. No processo civil brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado: o julgador não está obrigado a decidir a demanda conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com seu alvedrio, usando fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicáveis à espécie. Assim, é inviável a procedência do pleito recursal a fim de provocar o reexame de prova já analisada pelo Tribunal de origem.

6. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.666.487/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADESIVO. CIÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 63.667/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0157233-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.128.390 /
SP

Números Origem: 00038656720038260053 053030038653 38656720038260053

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S) - SP105301
RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES E OUTRO(S) - SP116692
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - SP067999
ADVOGADA : MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JANAÍNA ANDREAZI - SP169032
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287
LUCAS BARBOSA MAXIMINO - SP328000
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S) - SP105301
RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES E OUTRO(S) - SP116692



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - SP067999
ADVOGADA : MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JANAÍNA ANDREAZI - SP169032
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287
LUCAS BARBOSA MAXIMINO - SP328000
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0157233-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.128.390 /
SP

Números Origem: 00038656720038260053 053030038653 38656720038260053

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S) - SP105301
RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES E OUTRO(S) - SP116692
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - SP067999
ADVOGADA : MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JANAÍNA ANDREAZI - SP169032
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287
LUCAS BARBOSA MAXIMINO - SP328000
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S) - SP105301
RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES E OUTRO(S) - SP116692



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - SP067999
ADVOGADA : MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JANAÍNA ANDREAZI - SP169032
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287
LUCAS BARBOSA MAXIMINO - SP328000
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida na sessão do dia 10.10.2017, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.